



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012468-24.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELIA MARIA GUERRERO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50357

Apelação nº 1012468-24.2024.8.26.0006

Comarca de São Paulo – Foro Regional Penha de França

Apelante: Celia Maria Guerreiro

Apelado: Banco BMG S.A.

Apelação. Ação declaratória. Celebração de negócio jurídico com intenção de contratação de empréstimo. Indevidos descontos de valores a título de Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito Consignado. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Vulnerabilidade presumida. Vantagem exagerada do réu. Aplicação do princípio da manutenção dos contratos. Necessidade de readequação dos contratos firmados entre as partes. Restituição simples de valores. Autorizada compensação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Dano moral não comprovado.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente em razão da r. sentença de fls. 498/501, que julgou improcedentes os pedidos e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais de fls. 513/537, a apelante alegou, em síntese, que não houve a comprovação de que houve a regularidade da contratação nem que foram prestadas as informações no momento da contratação; que restou configurada prática abusiva; que faz jus à restituição dobrada de valores e

à indenização por dano moral.

Contrarrazões a fls. 541/551 postulando, em suma, a manutenção da r. decisão apelada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

É importante ressaltar que, pela subsunção das definições legais trazidas pelos artigos 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se, no presente caso, a existência de relação de consumo entre as partes, visto que temos de um lado a parte autora como consumidora e, de outro, a instituição financeira como fornecedora de serviços prestados mediante remuneração.

Muito relevante destacar, também, o entendimento que consta no teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assentada tal questão, deve-se registrar que, diante da presunção legal de vulnerabilidade e da verificação no presente caso de hipossuficiência da parte autora, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizada a hipótese de inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que, por sua vez, deve se precaver e se munir de todos os dados, informações e documentos referentes a sua prestação de serviço ou fornecimento de produto por ser ônus da sua própria atividade lucrativa, ônus este que não pode ser repassado ao consumidor, sob pena de configurar prática abusiva.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifica-se que a requerente, ora apelante, alegou, em sua petição inicial, que acreditava ter contratado empréstimo consignado com a Instituição Financeira ré, mas tomou conhecimento, muito depois, estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de cartão de crédito consignado, do qual alega nunca ter feito uso.

O banco requerido, por sua vez, alegou em sua contestação a regularidade da contratação.

Diante do todo produzido nos autos, inclusive dos documentos apresentados pelo banco requerido, é possível aferir que, no caso em tela, não houve o consentimento informado ao consumidor, ou seja, a prévia e ampla

informação sobre as características, limites e consequências dos produtos ofertados, o que ensejou contratação abusiva, colocando o réu em situação extremamente vantajosa.

Chama atenção, também, o fato de o contrato juntado aos autos com a contestação a fls. 336/340, ter sido redigido com cláusulas extensas e com linguagem não acessível ao consumidor leigo sobre o cartão de crédito, ressaltando-se a inexistência de data de vencimento das faturas, o limite de crédito nele disponibilizado e valores que seriam cobrados mensalmente com a respectiva aplicação dos juros imputados, de modo que o consumidor pudesse ter alcance do ônus financeiro assumido ao longo do vínculo contratual, inclusive ao montante total em relação a todas as contratações.

As peculiaridades do caso conjugadas com a hipossuficiência da parte requerente apontam para o fato de que o instrumento contratual de cartão de crédito consignado, por não conter características típicas que expressamente o diferenciam de contrato de empréstimo consignado perante o consumidor, induziu falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando com as alegações deduzidas na petição inicial de que desconhecia referida contratação.

Registre-se, ainda, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, considerando os juros mensais mais elevados cobrados na reserva de margem consignável, bem como que a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não tem número de parcelas máximo fixado em lei, estendendo-se, em regra, por períodos demasiadamente longos.

Além disso, deve-se destacar o fato de que, na reserva de margem consignável (RMC), o montante da dívida é cobrado integralmente a partir do mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.

Em casos análogos ao dos presentes autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral – Empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Alegação da autora de não ter contratado o cartão de crédito consignado – Embora o réu tenha apresentado Termo de Adesão ao Cartão de Crédito, a autora alegou não ter sido informada a respeito dessa contratação e não utilizou o cartão para compras – Venda casada de empréstimo com contrato de cartão de crédito – Abusividade vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor – Necessidade de readequação do débito em parcelas fixas, utilizando-se as taxas de juros pactuadas – Valor pago a título de RMC deve ser utilizado, em dobro, para amortizar o débito existente, diante da má-fé do réu na cobrança – Cancelamento do cartão de crédito e dos descontos relativos à RMC – Dano moral não configurado – Sentença reformada – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.”

(TJSP, Apelação 1002672-96.2017.8.26.0218, rel. Des. Maurício Pessoa, Órgão julgador 14ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2018);

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais – autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas lhe foi imposto cartão de crédito com "reserva de margem consignável - RMC" – não utilização do cartão de crédito pela requerente – valor liberado integralmente através de TED na conta da contratante, com o intuito de fazer incidir os encargos superiores ao limite da modalidade de empréstimo consignado e sempre sobre o rotativo do saldo não quitado pela parcela mínima de 5%, além do IOF - desvirtuamento do cartão de crédito, modalidade contratual

mais rentável ao banco réu e muito mais onerosa à devedora – readequação do negócio para modalidade de empréstimo consignado – dano moral caracterizado – demanda parcialmente procedente – provimento parcial do recurso.”

(TJSP, apelação 1004559-53.2017.8.26.0077, rel. Des. Jovino de Sylos, Órgão Julgador 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13.03.2018); e,

“APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a assinatura de contrato de empréstimo consignado atrelado ao cartão de crédito bem como faturas do mencionado cartão que denotam que não houve o efetivo uso de tal cartão, tampouco se efetivamente o plástico foi entregue ao autor. Violação, todavia, do dever do banco de informar, ofendendo a boa-fé contratual. Prática abusiva vedada pelo art. 39, IV, do CDC. Readequação contratual para o que o negócio jurídico seja considerado como simples empréstimo consignado. Com incidência das taxas médias de mercado para tal concessão de crédito. Dano moral. Inocorrência. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP, Apelação nº 1016636-20.2017.8.26.0037, rel. Des. Silveira Paulino, Órgão Julgador 21ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2018).

Portanto, dando-se efetividade ao princípio da manutenção dos contratos positivado no artigo 170, do Código Civil, em razão da abusividade ora

configurada, em patente violação ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do pedido subsidiário, mostra-se necessária a readequação o negócio jurídico celebrado entre as partes para o pretendido contrato de empréstimo consignado com aplicação dos juros mensais e quantidade máxima de parcelas previstas em norma expedida pelo INSS para tal espécie na época da contratação e, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, deverá ocorrer a respectiva compensação dos valores de crédito recebido e de eventuais valores pagos a mais pela parte autora desde a sua contratação, e a respectiva a restituição simples de eventuais valores que excedam o débito ainda existente, visto que também não restou demonstrada a má-fé do banco apelado, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Vale mencionar que não houve nenhuma comprovação nos autos de impossibilidade de concretização da mencionada readequação do negócio jurídico, devendo ser registrado que limitações administrativas e internas não podem ser invocadas para violar ou limitar direitos do consumidor.

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de reparação por dano moral, tendo em vista que não restou comprovada nos autos violação a direito de personalidade da requerente, devendo ser ainda mencionado que a requerente também se beneficiou dos valores recebidos.

Portanto, de rigor o parcial provimento ao recurso para a readequação dos negócio jurídico celebrados entre as partes para o pretendido contrato de empréstimo consignado com aplicação dos juros mensais previstos em norma expedida pelo INSS para tal espécie à época da contratação, com a respectiva compensação dos valores de crédito recebido e de eventuais valores pagos a mais pela parte autora desde a sua contratação, e restituição simples de eventuais valores que excedam o débito ainda existente, visto que também não restou demonstrada a má-fé do banco apelado, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso, devendo cada parte arcar com metade das custas, e despesas processuais. Também cada parte deverá arcar com o pagamento de 10% do valor atualizado da causa a(o) advogado(a) da parte contrária, vedada a compensação e observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roberto Mac Cracken

Relator